

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2015

Apensado: PL nº 7.747/2017

Acrescenta o inciso V ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer o desporto virtual como prática esportiva.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.450, de 2015, de autoria do Deputado JHC, pretende promover uma modificação na “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/1998, que *institui normas gerais sobre o desporto*), mediante a inclusão de inciso ao art. 3º da referida lei, com a finalidade de reconhecer o desporto virtual como prática esportiva.

Posteriormente, por determinação regimental, foi apensada a essa proposição legislativa o Projeto de Lei nº 7.747, de 2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que “*institui o esporte virtual*”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CESPO a elaboração do respectivo parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito desportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem fazer uma modificação na Lei nº 9.615, de 1998, para incluir o “desporto virtual” ou “esporte virtual” como modalidade esportiva. Entende-se por desporto virtual os jogos eletrônicos transcorridos individual ou coletivamente, contra a máquina ou em rede, bem como a competição entre profissionais e amadores do gênero.

A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como “Lei Pelé”, em seu art. 1º, § 1º estabelece que *“A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”*. (Grifo nosso)

Nos dias de hoje, com o avanço científico-tecnológico caracterizado por novos suportes de comunicação, é indiscutível a crescente relevância do desporto virtual, sua pujança econômica, caracterizada pelas cifras bilionárias que movimenta a cada ano, bem como seus benefícios aos praticantes, relacionados à melhoria da capacidade de memória, motora, e de raciocínio.

No entanto, inexiste na Lei Pelé – ou em qualquer legislação federal vigente no ordenamento jurídico– qualquer dispositivo que defina quais são as práticas esportivas reconhecidas como tal pelo Estado brasileiro ou quais seriam as regras dessas modalidades. A sociedade e suas práticas esportivas são dinâmicas e uma regulamentação legislativa que discorresse sobre o reconhecimento de modalidades e suas respectivas regras, além de imensamente extenso, seria considerada incompleta e anacrônica, dado o surgimento de novas formas de modalidade esportiva.

As entidades de administração do desporto, exercendo sua autonomia constitucional, previsto no art. 217, inciso I de nossa Carta Magna, são os órgãos responsáveis pela organização e regulamentos de suas modalidades, não cabendo, assim, ao Poder Legislativo referida normatização. Não se trata, portanto, de entrar no polêmico mérito de reconhecer se determinada prática (jogos virtuais, futebol, xadrez, capoeira, skate, damas,

entre outras) é ou não esporte, pois a própria concepção da legislação esportiva brasileira não comprehende tal definição.

Por fim, a Lei Pelé define apenas as quatro manifestações desportivas: desporto educacional; desporto de participação; desporto de rendimento; e desporto de formação, conforme seu art. 3º. O desporto virtual poderia estar inserido em cada uma dessas manifestações, dependendo das características e do contexto em que é praticado. Não se refere, dessa forma, à nova manifestação desportiva, pois poderia ser desenvolvido de maneira lúdica (desporto de participação); com finalidade pedagógica (desporto educacional); ou privilegiando a competição (desporto de rendimento).

Cumpre-nos, também, destacar o que estabelece a Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre a prática desportiva no importante documento “Carta Internacional da Educação Física e Desportos”, de 1978. Para esse organismo internacional, o esporte constitui um direito fundamental de todos e tem-se a compreensão de que a atividade esportiva demanda algum tipo de esforço físico, com vistas ao desenvolvimento integral do ser humano. Nesse caso, os jogos eletrônicos não estariam contemplados nessa definição.

Face ao exposto e em que pese as nobres intenções dos autores das matérias em apreciação, somos **pela rejeição do PL nº 3.450, de 2015 e seu apensado.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator